

Processo Licitatório nº 017/2023

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Registro de Preço nº 003/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de veículos visando atender as necessidades do Município de Bom Conselho/PE

### **PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE**

**“Eventual aquisição de veículos visando atender as necessidades do Município de Bom Conselho/PE. Possibilidade jurídica. Pregão Eletrônico. Registro de Preço. Certame realizado nas regras previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002.”**

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento a acerca de sua legalidade, do procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através de Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de veículos visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE

Cumprindo com o determinado no art. 37, XXI da Constituição Federal, no art. 91 da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho/PE e na Lei Federal nº 8.666/1993, foi realizada pesquisa prévia de preços de mercado, por meio da Tabela FIPE, conforme consta nos autos.

Verificada a necessidade e conveniência da Administração, restou expressamente autorizada a deflagração do Procedimento Licitatório pela autoridade competente.

Foi observada a existência de Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira para suprir as despesas oriundas da aquisição solicitada, consoante despacho do Setor de Empenho da Secretaria da Fazenda de Bom Conselho/PE, conforme consta nos autos.





Com fulcro nos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) foi elaborado Termo de Referência com as especificações do objeto, permitindo um julgamento objetivo pelo Sr. Pregoeiro.

A minuta do Edital apresentada pelo Sr. Pregoeiro, bem como todos os seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, está em conformidade com as exigências legais indicada para os instrumentos da espécie, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE e observar as regras do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade e dos valores indicados.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município, em observância ao disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/1993, opina<sup>1</sup> pela legalidade da minuta do instrumento convocatório, bem como de seus anexos, uma vez observadas às condições previstas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, retornando os autos ao Sr. Pregoeiro para que sejam adotadas as providências cabíveis.

**Por derradeiro, saliento que deve ser respeitado na integralidade o disposto no art. 191<sup>2</sup> da Lei Federal nº 14.133/2021.**

<sup>1</sup>"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

<sup>2</sup> Lei Federal nº 14.133/2021 - "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de





PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 11 de outubro de 2023.

**Lucas Pinnto Dantas**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231018102717.pdf>  
assinado por: idUser 199

---

acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”